TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	777200/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:	ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2021), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO
ADVOGADO / PROCURADOR	CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 487/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ausência de conciliação bancária. Utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam. Demonstrações contábeis da entidade não refletem de forma fidedigna as movimentações financeiras. Dosimetria da pena. Não provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Joelson Correa Travassos em face do Acórdão nº 3358/24 – Segunda Câmara (peça 183), que julgou irregular Tomada de Contas Extraordinária, em razão da utilização de recursos em fonte diversa da qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016, com aplicação de multa administrativa e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O Sr. Joelson Correa Travassos (peça 187), então Contador Municipal, alega que as conciliações bancárias não são de responsabilidade do Departamento de Contabilidade; que, tão logo teve ciência das irregularidades, tomou providências no sentido de oficiar à Tesouraria para que procedesse às conciliações pendentes; que, em ofícios, relacionava todas as pendências apuradas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6ACA

em cada período; que tomou todas as medidas em seu alcance; que não houve dosimetria da pena aplicada; que devem ser sopesadas as informações e o histórico funcional do servidor; que jamais foi processado disciplinarmente ou judicialmente.

Através do Despacho nº 1846/24 (peça 188) o Recurso de Revista foi recebido.

Após a devida distribuição (peça 190), foi determinada a remessa dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 1514/24 (peça 194).

A CGM, através da Instrução nº 6272/24 (peça 195), opinou pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 68/25 – 3PC (peça 196), acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente os opinativos técnicos, os quais adoto como razões de decidir, para fins de negar provimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, o Acórdão recorrido verificou a ocorrência de prescrição em relação aos fatos ocorridos cinco anos antes das citações, realizadas em 01/12/2017, sendo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a diversos servidores municipais.

Apesar disso, além da aplicação de multa administrativa e da inclusão do Recorrente no cadastro de responsáveis com contas irregulares, outros interessados também foram sancionados (outro Contador, o Tesoureiro e a Prefeita Municipal).

A irregularidades materiais foram detectadas pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, em fiscalização junto ao Município de Guaratuba, objeto do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR nº 3889, constatou a existência de valores pendentes em conciliação bancária, nos exercícios de 2006 a 2016, no total de R$ 87.628.690,11, em afronta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6ACA

aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/200031 e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/196432.

Conforme destacado no decorrer da instrução processual, "*conciliação bancária consiste na comparação do saldo de uma conta bancária de movimento na contabilidade com uma informação externa à contabilidade (extrato bancário), de maneira que se possa ter certeza quanto à exatidão do saldo em análise, em determinada data*"[1], ou seja, trata-se de adequar ou manter a exata correlação entre os lançamentos contábeis com os fatos efetivamente ocorridos nas contas bancárias, para que a contabilidade reflita exatamente os fatos econômico-financeiros ocorridos na entidade.

A conciliação bancária possui grande importância na contabilidade, pois é através dela que a contabilidade pode se ajustar para refletir os fatos econômicos e financeiros, mantendo a fidedignidade na representação da situação da entidade.

Conforme bem destacado pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, "*o descontrole contábil-financeiro facilita a ocorrência de desvios de recursos públicos, esclarece-se que se por um lado muitos dos valores ainda pendentes em conciliação bancária (2006-2016) podem ser referentes a confusões nas fontes de recursos e a regularização poderia acontecer com a simples transferência do recurso financeiro de uma conta bancária para outra (o que não foi feito apesar da irregularidade já ter sido apontada em algumas prestações de contas), por outro lado a confusão na fonte de recursos é uma ofensa aos dispositivos abaixo citados da LRF, ou seja, também é causa de irregularidade*"[2].

Além disso, conforme verificado no decorrer do contraditório, "*a Comunicação de Irregularidade solicitou esclarecimentos dos fatos, pedindo documentos que comprovassem a regularização de valores pendentes em conciliação bancária como cópias de extratos bancários, lançamentos contábeis, entre outros. Porém, nenhum documento foi apresentado, nenhum valor foi conciliado, tampouco houve manifestação de defesa da maioria dos responsáveis, à*

[1] Pg. 09 da peça 22.
[2] Pg. 05 da peça 08 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6ACA

exceção de Evaldo Rapp, o que demonstra o descaso dos agentes para com os valores públicos e para com este Tribunal"[3].

Apesar disso, a CGM, no decorrer do contraditório, reconheceu que houve regularização das conciliações bancárias, mas somente na gestão 2017-2020, onde se verificou a ausência de desvio de recursos ou danos ao erário, mas sugerindo penalidades aos responsáveis, nos seguintes termos:

"Por fim, apesar da ausência de regularização ou da apresentação das medidas adotadas para sanear as operações pendentes em conciliação desde o exercício de 2006 ao final do exercício de 2016, entende esta Instrução que as regularizações/baixas ocorridas na gestão 2017-2020 e a ausência de manifestação do Município em relação a possíveis processos administrativos e/ou judiciais decorrentes destas operações, bem como a ausência de acréscimos na conta contábil "diferenças em contas bancárias livres a apurar" entre os exercícios de 2016 e 2020 (Anexo III desta Instrução), demonstram com razoável segurança a ausência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário."[4]

Assim, conforme bem concluiu o Acórdão recorrido, "*não há como afastar a irregularidade perpetuada até o exercício de 2016, que redundou em ofensa aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/200038 e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/196439, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016*"[5].

Quanto à alegação de que caberia ao setor de tesouraria municipal a realização das conciliações bancárias, conforme bem destacado no Acórdão recorrido, cabe ao contabilista elaborar adequadamente as conciliações bancárias, bem como promover a regular escrituração contábil de modo que os saldos das contas bancárias reflitam a real posição patrimonial da Entidade e suas transações e que ditas atribuições constam nos itens 9 e 30, do artigo 3º da Resolução CFC

[3] Idem.
[4] Pg. 09 da peça 151 destes autos.
[5] Pg. 13 da peça 183 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6ACA

560/83, a qual dispõe sobre as prerrogativas desta categoria profissional, nos termos dos artigos 25 c/c 36 do Decreto-Lei 9.295/1946.

Quanto às alegações de que tomou as providências para cientificar o setor de tesouraria municipal das irregularidades ocorridas, verifica-se que foram emitidos ofícios em 2006 a 2008, muito antes do período aqui tratado, qual seja, de 2012 a 2016, evidenciando que em todo este período não foram tomadas as medidas para regularização da situação.

Sobre tal questão também houve pronunciamento no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

> "Quanto às medidas que o Senhor Joelson Correa Travassos alega ter tomado, denota-se que os ofícios que teriam sido expedidos são datados dos anos de 2006 a 2008, ou seja, fora do período de análise das contas, diante da prescrição em relação aos fatos anteriores aos cinco anos que precederam o despacho que determinou a citação dos envolvidos, sendo, portanto, inaptos a comprovar a adoção de providências para regularização da situação."[6]

Também não merece acatamento a alegação de desproporcionalidade da aplicação de sansão, pois "*a gravidade das suas condutas evidencia-se no significativo montante de R$ 87.628.690,11, pendente de conciliação, cujo valor não foi refletido com fidedignidade nas movimentações financeiras, bem como no longo período em que a inconformidade se perpetuou, sem a adoção de medidas para regularização*"[7].

Além disso, ainda nas palavras do Acórdão recorrido, "*os responsáveis tinham conhecimento dos fatos, pois a conciliação bancária já havia sido tema abordado nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2009, e, mesmo assim, não sanaram a irregularidade, conforme destacou a unidade técnica*"[8].

Em face de todo o exposto, voto:

---

[6] Pg. 14 da peça 183 destes autos.
[7] Idem.
[8] Idem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6ACA

– Pelo não provimento do Recurso de Revista.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **negar-lhe provimento**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6ACA